

PARECER Nº: ____/2025/SCI/PMB – INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE INSTRUMENTOS DE REPASSE DE RECURSOS E PROJETOS NO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE.

VALOR: R\$ 96.000,00

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Boquim/SE encaminha a Secretaria Municipal de Controle Interno, através de Comunicação Interna nº 64/2025, os autos do procedimento administrativo para exame conclusivo do processo de Inexigibilidade, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE INSTRUMENTOS DE REPASSE DE RECURSOS E PROJETOS NO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE.

DA APRECIÇÃO TÉCNICA

A presente manifestação técnica tem o escopo de auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio de regularidade, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 8º, §3º, art. 19, IV e art. 169, inc. II, vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(...)

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - Instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente parecer tem como objetivo analisar a conformidade do procedimento de contratação direta, na modalidade de **inexigibilidade de licitação**, para a prestação de serviços especializados de **assessoria e consultoria na área de gestão de instrumentos de repasse de recursos e projetos**, conforme as disposições da **Lei nº 14.133/2021** e demais normativos aplicáveis à administração pública. A análise será realizada à luz dos princípios e diretrizes estabelecidos na nova legislação de licitações e contratos,

avaliando a **regularidade** do processo, com o propósito de assegurar **transparência**, **economicidade** e **eficiência** na aplicação dos recursos públicos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação direta por **inexigibilidade de licitação** encontra respaldo no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a dispensa do procedimento licitatório nos casos em que **não haja viabilidade de competição**, especialmente para a contratação de **serviços técnicos especializados de natureza singular** com profissionais ou empresas de **notória especialização**.

O dispositivo legal estabelece:

Art. 6º, inciso XVIII, citado na norma, define os serviços técnicos especializados como aqueles que envolvem assessoria, consultoria e gestão de projetos, entre outros, desde que possuam natureza predominantemente intelectual.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 6º, inciso XVIII, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

DA FORMALIZAÇÃO PROCESSO

O processo encontra-se devidamente instruído com os seguintes elementos comprobatórios:

- **Justificativa Técnica da Contratação:** Fundamenta a necessidade e a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria na área de gestão de instrumentos de repasse de recursos e projetos, ressaltando o elevado grau de especialização e a complexidade inerente à atividade.

- **Documentação da empresa contratada:** Inclui atestados de capacidade técnica, portfólio de serviços prestados e comprovação inequívoca da notória especialização, evidenciando a expertise na gestão de instrumentos de repasse e na condução de projetos.

- **Pesquisa de mercado:** Demonstra a adequação e a competitividade dos preços praticados, em conformidade com as condições vigentes no setor, atestando a razoabilidade econômica dos valores propostos.

- **Parecer técnico-jurídico:** Confirma a viabilidade legal da contratação, ratificando a aplicação dos dispositivos que amparam a inexigibilidade de licitação para a presente contratação.

- **Demonstrativo de dotação orçamentária:** Atesta a previsão de recursos para a despesa, evidenciando a compatibilidade financeira do certame.

Dessa forma, passa-se à análise da conformidade do procedimento, ressaltando que a inexigibilidade de licitação, conforme alegada nos autos, atende aos requisitos legais e normativos para sua regularidade. Em particular, a contratação dos serviços de assessoria e consultoria na área de gestão de instrumentos de repasse de recursos e projetos, por demandar notória especialização e conhecimento técnico específico,

revela-se incompatível com a competição, justificando, assim, a adoção do regime de inexigibilidade.

Notória Especialização da Empresa

A empresa contratada apresentou **documentos que atestam sua notória especialização**, incluindo declarações de órgãos públicos que já utilizaram seus serviços, certificados de qualificação profissional e vasta experiência comprovada na área de assessoria e consultoria previdenciária e administrativa. Nos termos do **art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021**, considera-se notória especialização a capacidade técnica reconhecida pela experiência anterior e pela qualificação demonstrada, o que está devidamente comprovado no presente processo.

Singularidade dos Serviços Prestados

Os serviços objeto da contratação possuem natureza singular, consistindo em assessoria e consultoria especializada na área de gestão de instrumentos de repasse de recursos e de projetos. O elemento central deste contrato é o suporte técnico ao município na captação, negociação, análise e gestão dos instrumentos de repasse de recursos, bem como no acompanhamento e na administração de projetos estratégicos, visando à otimização da utilização dos recursos públicos e à consecução dos objetivos institucionais. Adicionalmente, os serviços englobam a interpretação e aplicação de normativas complexas, a análise criteriosa dos mecanismos de repasse e a implementação de práticas avançadas de gestão e controle de projetos, assegurando a

conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes. Tal abordagem visa promover a transparência, a eficiência e a eficácia na aplicação dos recursos públicos. Em virtude da especificidade e da complexidade das demandas, que exigem a atuação de profissionais altamente qualificados e com notório conhecimento técnico na área de gestão de repasses e projetos, tais serviços não podem ser considerados comuns ou padronizados, inviabilizando a competição. Dessa forma, justifica-se o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

A alínea "C" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados que englobam assessoramento e consultoria técnica, bem como auditorias financeiras e tributárias. Esses serviços, por sua natureza predominantemente intelectual, exigem a atuação de profissionais ou empresas de notória especialização, caracterizando-se por sua complexidade técnica e pela inviabilidade de competição entre os interessados.

Compatibilidade dos Valores Contratados

A pesquisa de mercado anexada ao processo demonstra que o valor proposto pela empresa contratada está **dentro dos parâmetros praticados no setor**, garantindo **economicidade e razoabilidade na despesa**. Ademais, a despesa foi devidamente **planejada e possui dotação orçamentária suficiente**, conforme demonstrado no parecer da unidade financeira, em observância ao artigo 16 da Lei Complementar nº

101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo que a contratação não comprometa o equilíbrio fiscal da Secretaria de Administração.

DA PUBLICAÇÃO

Com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, que constitui um dos pilares fundamentais da administração pública, conforme disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, é recomendada a ampla divulgação da Inexigibilidade nº 03/2025/PMB por meio dos canais oficiais de comunicação do município. Essa ação visa garantir a transparência e o amplo acesso à informação, promovendo o acompanhamento pelos cidadãos e órgãos de controle, em consonância com o interesse público. Adicionalmente, considerando a necessidade de cumprimento das obrigações legais, a referida publicação deve ser registrada no Sistema de Auditoria e Gestão dos Recursos Públicos (SAGRES) e devidamente informada ao Tribunal de Contas, conforme as exigências normativas aplicáveis. A comunicação também deve incluir a publicação da contratação no Diário Oficial do Município (DOM) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A realização dessas publicações cumpre não apenas os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem os atos administrativos, mas também fortalece os princípios da moralidade, eficiência e legalidade, conferindo legitimidade e confiabilidade às contratações realizadas pela administração pública. Adotar essas medidas é indispensável para garantir o rigor técnico, a transparência e a conformidade com as exigências legais, promovendo a gestão responsável dos recursos

públicos e assegurando o acompanhamento e fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos competentes.

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO CONTRATO

A fiscalização do contrato será conduzida por servidor designado, conforme disposto no artigo 117, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133/21. O fiscal do contrato deverá acompanhar de forma contínua a execução dos serviços, verificando o cumprimento do cronograma físico-financeiro e registrando quaisquer ocorrências em relatórios próprios. Recomenda-se que a comunicação entre o fiscal do contrato e a empresa contratada seja ágil e eficiente, garantindo a resolução imediata de eventuais problemas. Os relatórios de fiscalização devem ser arquivados e integrados ao processo administrativo para fins de controle e auditoria. Além disso, é recomendável que o fiscal exija que a assessoria responsável emita um relatório técnico detalhado dos trabalhos executados, e que este relatório seja devidamente assinado pela equipe responsável, comprovando a legalidade e a transparência dos serviços prestados.

DOS PAGAMENTOS

Em conformidade com as disposições do artigo 141, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21, o pagamento pelos serviços prestados ficará condicionado à apresentação de documentos fiscais hábeis que comprovem a efetiva execução dos serviços contratados. Adicionalmente, a contratada deverá comprovar o adimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e demais encargos sociais, conforme a legislação vigente,

sendo a regularidade fiscal verificada previamente à liberação de cada parcela. Ressalta-se a imperiosa necessidade de se respeitar rigorosamente a cronologia dos pagamentos, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, eficiência e transparência administrativa. Ademais, o pagamento somente será efetuado mediante a apresentação de relatório técnico, reconhecido e atestado pelo fiscal do contrato, que comprove a conformidade e a regularidade dos serviços executados.

DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, **verifica-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está devidamente fundamentada e instruída**, cumprindo os requisitos legais exigidos pela **Lei nº 14.133/2021**. A empresa contratada demonstrou **notória especialização**, os serviços possuem **natureza singular** e os valores encontram-se **compatíveis com os praticados no mercado**, garantindo **viabilidade técnica, jurídica e administrativa** à contratação. Dessa forma, **não foram identificadas irregularidades ou falhas processuais** que impeçam a continuidade da contratação, estando o processo apto a prosseguir para as demais etapas administrativas. Encaminha-se o presente parecer à autoridade competente para a devida apreciação e prosseguimento do trâmite processual.

Boquim/SE, 21 de fevereiro de 2025.


JOÃO RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Controle Interno

ANALISE PRÉVIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

ASSUNTO: ANÁLISE DE DOCUMENTOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE INSTRUMENTOS DE REPASSE DE RECURSOS E PROJETOS NO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE VISANDO ALCANÇAR RESULTADOS SIGNIFICATIVOS EM TERMO DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS, PROPORCIONANDO UMA GESTÃO PÚBLICA MAIS EFICIENTE E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

VALOR: R\$ 96.000,00

DA APRESENTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças encaminha a Controladoria Interna, os autos do procedimento administrativo para análise prévia para formalização de processo de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE INSTRUMENTOS DE REPASSE DE RECURSOS E PROJETOS NO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE VISANDO ALCANÇAR RESULTADOS SIGNIFICATIVOS EM TERMO DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS, PROPORCIONANDO UMA GESTÃO PÚBLICA MAIS EFICIENTE E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

1 – DO PROCESSO

1.1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registro que esta análise encontra fundamento nos incisos II e III do artigo 169 da Lei 14.133/2021, assim como no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, que delinea as atribuições do Controle Interno frente à administração pública.

2.2 – DOS AUTOS

- Tratam os autos de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, o processo administrativo tem o artigo 74, inciso III, alínea "c" da lei n.º 14.133/2021, apontado no processo como fundamento legal para a contratação pretendida.
- Instruem o presente processo:

ITENS AVALIADOS

1. Documento de formalização da demanda e identificação do objeto, bem, serviço ou obras no Plano de Contratação Anual - PCA

**Secretaria Municipal de
CONTROLE INTERNO**

Atende ao inciso I, do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
2. Estudo Técnico Preliminar
- Está em conformidade com o art. 18, inciso I, § 1º, inciso II; mas deve ser feito ajustes nos itens: 2.1 e 2.2 ✓
3. Matriz de Risco
Ausente
4. Termo de Referência
- O Termo de Referência em questão encontra-se em consonância com o disposto no artigo 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, deve ser feito ajuste no item: 3.1. ✓
DOCUMENTAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE
PROPOSTA
☒ Proposta de preços Elaborada de forma clara com os serviços a serem prestados ☒ Metodologia de Execução: Se de forma presencial ou remoto, quantos dias de disponibilidade ☒ Prazo de execução: Duração dos serviços ☒ Valor da Proposta ☒ Condições de Pagamento ☒ Validade da Proposta ☒ Dados Bancários
HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 66 da Lei 14.133/21)
☒ Ato Constitutivo da Empresa; ☒ Documento do Empresário; ☒ Comprovante de residência
HABILITAÇÃO FISCAL, SOLICIAL E TRABALHISTA (art. 68 da Lei 14.133/21)
☒ Cartão CNPJ; ☒ Certidão de Débitos Federais; ☐ Certidão de Débitos Estaduais; ☒ Certidão de Débitos Municipais; ☒ Certidão FGTS; ☒ Certidão de Débitos Trabalhista; ☒ Declaração de Empregados Menores. ☒ Inscrição Estadual/ou municipal; ou Alvará de Instalação e Funcionamento;
HABILITAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA (art. 69 da Lei 14.133/21)
☒ Certidão Negativa de Falência e Concordata.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei 14.133/21 c/c art. 74 inciso III, "c", §º3)

(x) Atestados de Capacidade Técnica do Profissional

DECLARAÇÕES E COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE

(X) Declaração de Vínculo;

COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE (art. 91 §4º)

(X) Certidão de Idoneidade Consolidada TCU Pessoa Jurídica;

COMPROVAÇÃO DO VALOR (art. 72, inciso VII)

(X) Contratos firmados com outros municípios ou entidade privada do mesmo objeto comprovando o valor proposto

11. Documento de Autorização da Despesa – AD

- AD nº 1618 - APROVADA

12. Conclusão/ Recomendação

- **Após a análise dos autos**, verifica-se que o processo de Inexigibilidade de Licitação está devidamente instruído e fundamentado nos termos da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a singularidade do serviço e a inviabilidade de competição, conforme disposto no artigo 74, inciso III, alínea "c".

- **Recomendações:**

Considerando a necessidade de aprimoramento da gestão contratual e a observância das melhores práticas em governança pública, recomenda-se a inclusão da Matriz de Riscos no processo, em conformidade com o artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Tal medida tem por objetivo fortalecer a análise de impactos, mitigações e alocação de responsabilidades contratuais, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade na execução do contrato.

Adicionalmente, faz-se necessária a adequação dos itens apontados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), garantindo a aderência do processo aos requisitos normativos e operacionais.

Boquim/SE, 12 de fevereiro de 2025.

JOÃO RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Controle Interno





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 66 /2025

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 03/2025 – PMB

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Boquim

OBJETO: Contratação de Assessoria e Consultoria Especializada para a Gestão de Repasse de Recursos e Projetos para o Município de Boquim/Se.

ORIGEM: Setor de Licitação

EMENTA: PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – ART. 74, III, "C", DA LEI Nº 14.133/2021.

Parecer jurídico acerca da viabilidade da contratação da empresa **AC Consultoria e Assessoria em Gestão Pública LTDA** por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão de repasse de recursos e projetos públicos para o Município de Boquim/SE. Exame dos requisitos de notória especialização e da inviabilidade de competição. Análise da regularidade da instrução processual, incluindo documentação exigida nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, justificativa da escolha do contratado e do preço, bem como a compatibilidade da contratação com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público. **Conclusão pela legalidade da contratação**, desde que atendidas todas as exigências formais e materiais estabelecidas na legislação vigente.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Parecer Jurídico com objetivo de detalhar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato entre a empresa especializada **AC CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**, pela



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

administração pública municipal, para atuar em Assessoria e Consultoria Especializada para a Gestão de Repasse de Recursos e Projetos para o Município de Boquim/Se, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, e § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “c”, todos da Lei nº 14.133/2021.

O presente feito foi instruído com os seguintes documentos: 1. Documento de Formalização de Demanda – DFD; 2. ETP – Estudo Técnico Preliminar; 3. Termo de Referência – TR; 4. Mapa de Risco; 5. Proposta de Prestação de Serviços; 6. Autorização de Despesa AD nº 1618/2025 acompanhada da Justificativa da Inexigibilidade; 7. Documentação da Contratada; 8. Análise Prévia da Controladoria Interna; 9. Memorando 23/2025; 10. Portaria nº 02/2025; 11. Justificativa da Comissão de Contratação da Prefeitura de Boquim; 12. Minuta de Contrato; 13. Comunicação Interna.

Destarte, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Eis o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da hipótese legal de inexigibilidade de licitação para celebração de contrato de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tais como, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Art. 74, III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio da promulgação da Lei nº 14.133/2021.

Entende-se, que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, **tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.**

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, **a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada a decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.**

Cumpre ressaltar, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Há de se atentar, neste contexto, que **a contratação serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização** pela Administração Pública, desde que **atendidos alguns requisitos**, está prevista na Lei 14.133/2021 como caso de **licitação inexigível**. Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação direta, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro profissional, que não aquele selecionado. Essa é a exegese que se faz do art. 74, III, "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso)

À sequência da análise, o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, considera-se notória especialização a qualidade de profissional ou empresa cuja experiência, estudos, organização e desempenho permitam inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto contratado. Vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

No mesmo sentido, dispõe o § 3º, do art. 74, da mesma lei:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Este entendimento fortalece a ideia de que não é possível a competição efetiva quando os serviços requerem habilidades e experiências únicas.

Como bem esclarece Felipe Denelogare¹, em seu Manual de Licitações e Contratos Administrativos:

A notória especialização é comprovada pelo profissional ou pela empresa, através do conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Importante reforçar que a **singularidade** não se confunde com **exclusividade**. Enquanto a exclusividade indica a existência de apenas uma solução apta a atender a necessidade, disponibilizada no mercado por apenas um particular, a **singularidade** significa que, **embora possa existir mais de uma solução potencial, seria inviável definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre possíveis propostas.**

Cabe salientar que o serviço proposto pela empresa **AC CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.** se enquadra na definição de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme dispõe o art. 6º,

¹ ALVES, Felipe Dalenogare; MATOS, Marilene Carneiro. Manual de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Saraiva, 2024.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, ao passo que suas atividades não são comuns, principalmente em virtude da sua complexibilidade voltada para área pública.

A notória especialização da empresa **AC CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.** é comprovada por meio dos documentos acostados, como: Notas Fiscais de Serviços emitidas no ano 2024; Contratos; Declarações para fins comprobatórios de Capacidade Técnica fornecidas por outros entes; Demonstração de Convênios/Contratos de Repasse em Execução e de Prestação de Contas Realizadas pela empresa; Propostas/Planos de Trabalho Aprovados. Ademais sua área de atuação credencia como uma empresa de destaque, com expertise reconhecida no mercado.

No caso concreto, entende-se que o requisito consoante o § 3º, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 apresenta-se, ao que tudo indica, comprovado através dos documentos juntados ao processo.

3. Da instrução processual

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

0250

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo.

3.1. Documento de Formalização da Demanda - DFD. Estudo Técnico Preliminar – ETP. Análise de Risco. Termo de Referência - TR. (Art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Esmiuçando os documentos necessários para a instrução do processo o “documento de formalização da demanda” identifica o objeto desejado pela Administração Pública, qual seja, **“suprir a necessidade de contratação de empresa especializada em serviço de assessoria e consultoria em Gestão Pública”**, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário dos serviços, o valor da demanda e a data limite para o atendimento da necessidade, atendendo ao inciso I, do art. 72 da Lei 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado atende ao inciso I, do art. 72, da NLLCA, bem como, o que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, aplicável ao município de Boquim/SE.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021. O conteúdo do Termo de Referência encontra-se alinhado ao disposto no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e atende aos princípios da eficiência e da economicidade.

b) Estimativa de despesas

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto preço (art. 72, inciso, VII, Lei nº 14.133/2021), ofertado pelo profissional ou empresa selecionada pela Administração Pública, o que foi juntado aos autos através de notas fiscais e contratos anteriores da empresa com outras entidades públicas, que comprovam a razoabilidade do valor cobrado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

No que tange ao parecer jurídico, deverá o fiscal do contrato fazer a averiguação do cumprimento, no caso concreto, das condicionantes aqui expostas. Eventualmente, **surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este Parecer, a questão deverá ser submetida à apreciação desta Procuradoria/Assessoria.**

Já a análise prévia da Controladoria encontra-se acostada aos autos, de modo a demonstrar o atendimento do requisito exigido no dispositivo legal para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, III, "c", da Lei 14.133/2021.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Concernente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, consta autorização para a realização do Processo de Inexigibilidade emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Ainda nesse aspecto, é recomendável que o órgão fique atento à inclusão de despesas que possuam uma previsibilidade no **Plano de Contratações Anual** (art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021), de modo a compatibilizar com os recursos orçamentários do órgão e facilitar a comprovação da disponibilidade de recursos com a despesa assumida.

Salienta-se que constitui cláusula obrigatória em todos os contratos aquela que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação funcional programática e da categoria econômica, não podendo ser implementados programas ou projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária (art. 167, I, da CF/88), o que foi devidamente apresentado no Termo de Referência e na Minuta do Contrato.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de verificação dos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifo nosso)

Por outro lado, obrigatoriamente, é necessário exigir a habilitação jurídica (art. 66), fiscal e social (art. 68, I, III e IV) da pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma contratação pública e que se encontram previstos na lei. No presente caso encontram-se todos juntados ao processo.

f) Razão de escolha do contratado



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o § 3º, do art. 74, da Lei 14.133/2021.

No caso em análise, o órgão requisitante juntou aos autos justificativa sólida para a contratação, demonstrando os motivos pelos quais a assessoria prestadora de serviço é o único capaz de atender as necessidades do órgão.

g) Justificativa de preços

A justificativa de preços, conforme o artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, desempenha papel essencial no processo de planejamento e execução das contratações públicas, garantindo a adequação e a transparência dos custos associados à aquisição de bens e serviços. Tal dispositivo exige que as propostas sejam fundamentadas em parâmetros de mercado, por meio de uma ampla pesquisa prévia, que contemple, sempre que possível, três orçamentos ou fontes confiáveis. Essa abordagem não apenas assegura o melhor emprego dos recursos públicos, mas também mitiga riscos de sobrepreço e superfaturamento, alinhando a contratação ao princípio da economicidade e ao interesse público. Além disso, a justificativa de preços deve constar de maneira clara e objetiva no processo licitatório, como forma de proporcionar segurança jurídica e possibilitar o controle externo dos atos administrativos.

Consta no processo, a justificativa de preços, sendo claro e objetivo que a aferição do valor da demanda se deu pela análise comparativa com os preços praticados pela empresa em outras instituições, através de contratos firmados com outros municípios.

h) Autorização da autoridade competente

Por fim, apresenta-se nos autos da contratação direta a autorização da autoridade competente, para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, de acordo com o dispositivo legal. (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.

2.1.3. Da divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia do contrato

Outrossim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

aditamentos e deverá ocorrer no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação direta (art. 94 da Lei 14.133/2021).

3. DA MINUTA CONTRATO

Segundo o art. 92 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

São necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX- a matriz de risco, quando for o caso;

X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e as normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX- os casos de extinção.

Os contratos individualizam relações jurídicas específicas, razão pela qual as minutas devem considerar as peculiaridades de cada caso, devendo contemplar cláusulas suficientes para detalhar o objeto, seu custo, os prazos, as obrigações envolvidas, as condições de execução e *etc.*

Por fim, da análise da minuta **do contrato** vinculado ao **instrumento convocatório** entende-se que **os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei** licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das **minúcias** necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da **administração pública**, dentro das especificações contidas no edital.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante os propósitos apresentados no relatório, este órgão de assessoramento entende que:

a) é admissível juridicamente a celebração de contrato de Assessoria e Consultoria Jurídica, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Boquim, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos.

É o parecer desta Procuradoria/Assessoria.

À ciência da área consultante.

Boquim/Se, 19 de fevereiro de 2025.

Verbenia Dantas Fonseca Veloso Ramos

Verbenia Dantas Fonseca Veloso Passos – OAB/SE 9001

Assessora Jurídica – Decreto nº 091/2025

Secretaria de Administração

Ratifica em 19/02/25

Elton Barbosa Neto Filho

OAB/SE

9879